

Mais valias mobiliárias

Foi publicada a Lei 15/2010, de 26 de Julho, que entra em vigor em 27 de Julho de 2010, dando execução a uma medida constante do Programa do Governo, no sentido de aproximar o regime da tributação das mais-valias mobiliárias ao praticado na generalidade dos países da OCDE, medida esta prevista, ainda, no Programa de Estabilidade e Crescimento para 2010-2013, visando a repartição igualitária do esforço de recuperação da economia e de consolidação das contas públicas.

Consagrou-se como regra geral a tributação das mais-valias mobiliárias, provenientes da alienação de acções, obrigações ou outros títulos de dívida, aumentando-se a taxa incidente sobre o saldo positivo, de 10% para 20%, apenas com um regime de isenção para os ganhos anuais até 500,00 euros, resultantes do saldo entre as mais e as menos valias.

Considerou-se ainda a redução em 50% do saldo sujeito a tributação, quando positivo, resultante da alienação onerosa de partes sociais, incluindo a sua remição e amortização com redução de capital, e de outros valores mobiliários, relativo a micro e pequenas empresas não cotadas nos mercados regulamentado ou não regulamentado da bolsa de valores.

Visando o cruzamento de dados e o combate à fraude e à evasão fiscal, foi criada uma nova obrigação fiscal declarativa acessória para as instituições de crédito e sociedades financeiras, relativamente às operações efectuadas com a sua intervenção. Estas instituições passam a ter que entregar à Direcção-Geral dos Impostos, até ao fim do mês de Janeiro de cada ano, uma declaração de modelo oficial, onde constem, designadamente, a data da alienação dos valores mobiliários ou outros instrumentos, o valor de realização e o beneficiário do rendimento.

Mais-valias que estavam excluídas de tributação e passam a estar sujeitas a IRS à taxa de 20%

(nova redacção do nº 4 do artigo 72º do Código do IRS)

- **Acções** detidas pelo seu titular durante mais de 12 meses (revogação da alínea a) do nº 2 do artigo 10º do CIRS);
- **Obrigações** e outros **títulos de dívida** (revogação da alínea b) do nº 2 do artigo 10º do CIRS)

Outras mais-valias cuja taxa de tributação aumenta de 10% para 20%

(nova redacção do nº 4 do artigo 72º do Código do IRS)

- Rendimentos líquidos resultantes de operações relativas a **instrumentos financeiros derivados (futuros e opções)**, salvo os resultantes de operações de swaps cambiais, swaps de taxa de juro, swaps de taxa de juro e divisas e de operações cambiais a prazo.
- Rendimentos líquidos apurados em cada ano, resultantes de operações relativas a **warrants autónomos**, quer o warrant seja objecto de negócio de disposição

anteriormente ao exercício ou quer seja exercido, neste último caso independentemente da forma de liquidação.

- Rendimentos líquidos resultantes de operações relativas a **certificados que atribuem ao titular o direito a receber um valor de determinado activo subjacente**, com excepção da remuneração decorrente de certificados que garantam ao titular o direito a receber um valor mínimo superior ao valor de subscrição.

Nova obrigação fiscal declarativa acessória

(nº 13 do artigo 119º do CIRS).

As **instituições de crédito** e sociedades financeiras, relativamente às operações efectuadas com a sua intervenção, sobre os valores e instrumentos acima indicados, estão obrigadas a entregar à Direcção-Geral dos Impostos, até ao fim do mês de Janeiro de cada ano, uma declaração de modelo oficial da qual constem, designadamente, a data da alienação, o valor de realização e o beneficiário do rendimento.

Pequenos investidores

(artigo 72º do EBF, ora aditado)

Fica isento de IRS, até ao valor anual de € 500, o saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultante da alienação de acções, de obrigações e de outros títulos de dívida, obtido por residentes em território português.

Micro e pequenas empresas não cotadas nos mercados regulamentado ou não regulamentado da bolsa de valores

(nºs 3 e 4 do artigo 43º do Código do IRS)

O saldo resultante da alienação onerosa de partes sociais, incluindo a sua remição e amortização com redução de capital, e de outros valores mobiliários, relativo a micro e pequenas empresas não cotadas nos mercados regulamentado ou não regulamentado da bolsa de valores, quando positivo, é considerado em 50 % do seu valor.

Entende-se por micro e pequenas empresas as entidades definidas, nos termos do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de Novembro.

Exclusão de IRS do saldo positivo, entre as mais e as menos valias resultantes da alienação de valores mobiliários detidos por fundos de investimento por mais de 12 meses

(nº 16 do artigo 22º do EBF, ora aditado)

O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultante da alienação de **acções** detidas por fundos de investimento durante mais de 12 meses, **obrigações** e **outros títulos de dívida**, está excluído de tributação, excepto quando obtido por fundos de investimento mistos ou fechados de subscrição particular aos quais se aplicam as regras previstas no Código do IRS.

Manutenção do regime de isenção das mais-valias realizadas por não residentes

(artigo 27º do EBF)

Ficam isentas de IRS e de IRC as mais-valias realizadas com a transmissão onerosa de partes sociais, outros valores mobiliários, warrants autónomos emitidos por entidades residentes em

território português e negociados em mercados regulamentados de bolsa e instrumentos financeiros derivados celebrados em mercados regulamentados de bolsa, por entidades ou pessoas singulares que não tenham domicílio em território português e aí não possuam estabelecimento estável ao qual as mesmas sejam imputáveis.

Este regime não é aplicável:

- Às entidades não residentes e sem estabelecimento estável em território português que sejam detidas, directa ou indirectamente, em mais de 25 %, por entidades residentes;
- Às pessoas singulares e entidades não residentes e sem estabelecimento estável em território português que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças (lista de paraísos fiscais);
- Às mais-valias realizadas por pessoas singulares e entidades não residentes com a transmissão onerosa de partes sociais em sociedades residentes em território português cujo activo seja constituído, em mais de 50 %, por bens imóveis aí situados ou que, sendo sociedades gestoras ou detentoras de participações sociais, se encontrem em relação de domínio, tal como esta é definida no artigo 13.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, a título de dominantes, com sociedades dominadas, igualmente residentes em território português, cujo activo seja constituído, em mais de 50 %, por bens imóveis aí situados.